



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ADOÇÃO HOMOPARENTAL: O PROCESSO LEGAL E O PRECONCEITO NO
BRASIL**

ORIENTANDO – GUSTAVO ALVARENGA BASTOS

ORIENTADORA - PROFa. Msc. MIRIAM MOEMA DE C E S M M RORIZ,

GOIÂNIA

2020

GUSTAVO ALVARENGA BASTOS

**ADOÇÃO HOMOPARENTAL: O PROCESSO LEGAL E O PRECONCEITO NO
BRASIL**

Monografia jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora Ma. Miriam Moema de C e S M M Roriz

GOIÂNIA

2020

GUSTAVO ALVARENGA BASTOS
**ADOÇÃO HOMOPARENTAL: O PROCESSO LEGAL E O PRECONCEITO NO
BRASIL**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.(a) Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz Nota

Examinador Convidado: Prof.(a) Ma. Carmem Silva Martins Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho primeiramente ao meu Criador, Deus. Aos meus pais, por investirem incansavelmente na minha formação acadêmica e aos meus amigos que sempre estiveram comigo em todos os momentos difíceis.

SUMÁRIO

RESUMO	
INTRODUÇÃO	2
CAPITULO I – ADOÇÃO HOMOPARENTAL	4
1.1 – CONCEITO DE HOMOPARENTALIDADE.....	4
1.2 – CONCEITO DE ADOÇÃO.....	4
1.3 – BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	5
1.4 – PROCESSO LEGAL DE ADOÇÃO.....	11
CAPITULO II – FAMÍLIAS	13
2.1 – CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA.....	13
2.2 - AS DIVERSAS VARIAÇÕES FAMILIARES EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2.3 – AS MODALIDADE DE GUARDA EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
CAPÍTULO III – A CULTURA BRASILEIRA NO PROCESSO DE ADOÇÃO HOMOPARENTAL	21
3.1 – O PRECONCEITO EXISTENTE NA CULTURA BRASILEIRA NO PROCESSO DE ADOÇÃO COM PAIS HOMOSSEXUAIS.....	21
3.2 – FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS CONSTITUÍDAS PELO MEIO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	24
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, por meio de leitura de leis, artigos, doutrinas e por pesquisas na internet o tema referente á doção homoparental com foco no processo legal e no preconceito existente no Brasil. É notório que a evolução do ser humano é presente no seu cotidiano em vários de seus ambientes de convivência. Entretanto, mesmo com a criação de leis, normas e instituições políticas públicas, há ainda uma grande negativa a respeito da orientação sexual de pessoas que queiram formar uma família. A metodologia utilizada foi uma pesquisa descritiva, documental e bibliográfica e jurisprudencial. Diante disso, é necessário que haja uma pesquisa e um estudo sociológico e jurídico a respeito desse assunto para que, cada dia mais, seja normatizada a formação familiar não heteronormativa.

Palavras-chave: Preconceito, família, adoção homoparental, processo legal.

INTRODUÇÃO

Ao se falar de família, considerando-se um casal formado por um homem e uma mulher, todos seus descendentes são frutos da consumação do amor entre o casal.

Entretanto, nos dias atuais, é possível se deparar com várias outras formas de constituição de família. No propósito da pesquisa aqui escrita tem-se, por enfoque principal, mais especificamente em relação à família homoparental, formada por duas pessoas do mesmo sexo que divergem da orientação sexual tida como padrão na sociedade e que adotam para si uma criança ou adolescente para fazer parte desse vínculo afetivo.

No Brasil, a adoção é um meio de inserção da criança e do adolescente em uma família, que pode ser no modelo tradicional ou nos vários outros modelos contemporâneos, haja vista a diversidade de famílias existentes, porém, é de suma importância para este estudo saber como a legislação brasileira se posiciona em relação à adoção entre casais homoafetivos.

A legislação brasileira não possui, legalmente, restrições que excluem a possibilidade de casais homoafetivos adotarem uma criança ou adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil que vigem sobre o assunto não têm, em nenhum de seus artigos, restrições sobre a orientação sexual do casal quanto à sua inscrição no Cadastro Nacional de Adoção para entrar assim na lista de espera.

Entretanto, o preconceito existente na cultura brasileira, que vem de séculos atrás, dificulta a possibilidade de adoção, não diretamente no processo legal, mas em visões conservadoras de juristas e no preconceito social, a começar por suas próprias famílias.

A sociedade atual já evolui muito a respeito das causas LGBTQ+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, +) entretanto, ainda existe um preconceito em relação a fatos do cotidiano que discriminam os próprios casais e seus filhos, como nas escolas e locais públicos.

A atual pesquisa pretende analisar, do ponto de vista jurídico, o processo de adoção homoparental no Brasil. Além de explicar as diversas variações familiares

existentes e abordar como a cultura brasileira interfere no processo de adoção e seleção de casais homoafetivos.

Em primeira análise, estará em pauta a homoparentalidade, que existe há muitos anos e que se tornou um tabu que se reflete no sistema judiciário brasileiro.

Será abordada também a questão das diversas variações de família que engloba todos os tipos de pessoas, não importando sua orientação sexual ou gênero.

Por fim, pretende-se analisar a cultura brasileira de adoção, mostrando o preconceito existente até hoje para as pessoas homossexuais que querem constituir uma família e as dificuldades que encontram durante todo o processo de adoção, questão complexa, haja vista a problemática exposta acima.

Sendo assim, resta demonstrada a importância das mudanças jurídicas ocorridas em relação às diversas formas de família da sociedade contemporânea.

CAPÍTULO I

ADOÇÃO HOMOPARENTAL

1.1 - Conceito de Homoparentalidade

A homoparentalidade é um termo que vem ganhando maior utilização pela população, haja vista o aumento da representatividade desta comunidade na sociedade.

O termo surgiu do francês *homoparentalité*, criado em 1997 pela *Association des Parents et Futurs Parents Gays et Lesbiennes* – APGL, para destacar a especificidade do exercício parental, marcado pela orientação sexual dos pais.

Destaca-se que não é necessário que haja um casal, podendo se referir a pais e mães solteiros da mesma maneira.

A homoparentalidade foi criada como uma variação do termo Parentalidade com o intuito de evidenciar o atual momento que é cada vez mais presente no século XXI na sociedade contemporânea.

Ao se dar uma especificação a uma palavra, ela adquire uma existência discursiva, tornando-a, assim um ponto a ser estudado e problematizado, mostrando sua indispensabilidade e sua realidade. (ZAMBRANO. 2006)

Tudo se resume a uma questão de representatividade, revelando assim as diversas formas existentes na criação de um filho, independente da orientação sexual dos pais.

Afinal, a parentalidade é o conjunto de atividades exercidas pelos pais que garantem o estudo, proteção, educação, sobrevivência entre outros, de seus filhos, não sendo necessário uma ligação sanguínea, mas sim, de afeto.

1.2 - Conceito de Adoção

A palavra adoção vem do latim *ad* que significa “para” com *optio* que significa “opção”. A conceituação de adoção e dada inúmeras vezes por diversos autores de maneiras diferentes.

Como, para Rodrigues, (2002 pg. 380): “O ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. “

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 41, também assegura o conceito de adoção nos seguintes termos:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

A adoção, nada mais é que o fato de, a partir de uma escolha, tornar uma pessoa que não possui laços consanguíneos, parte da família daquele que adota. É o momento que a pessoa adquire após a filiação à sua nova família, os mesmos direitos de uma filiação biológica.

1.3 - Breve Histórico do Processo de Adoção

A evolução histórica da família brasileira ficou nítida com o passar dos anos. Houve alterações em determinados institutos correspondentes ao direito da família, um deles, em específico, o instituto da adoção.

Segundo Souza, (2012, p. 67):

“O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”.

De início a adoção surgiu como modo de um instituto meramente religioso, onde a principal e única preocupação era a de perpetuação da família, não sendo levados em consideração o adotado e tendo em vista apenas as necessidades do adotante e de seus parentes consanguíneos, ignorando o que hoje em dia seria considerado contra lei pelo fato de o adotado não ser tratado e inserido tanto na questão de afeto pela família quanto pela questão do direito sucessório.

O Código de Hamurabi, considerado como o primeiro ordenamento codificado, de 1700 a.C. já tratava sobre o instituto da adoção e considerava como filho a criança que fosse tratada como parte da família, aprendendo, a partir de seu pai adotante, o ofício que o mesmo exercia, além de receber o nome da família qual agora fazia parte.

O fato de o filho adotado aprender o ofício do pai, o mantinha a partir daquele momento naquela família, quebrando, assim qualquer laço que houvesse com a família biológica, impossibilitando que retornasse para a mesma, porém, caso o adotante viesse a ter filhos biológicos e assim quisesse abandonar o seu filho adotivo, ele não poderia deixá-lo desamparado. Por não possuir mais nenhuma família, o adotado abandonado teria direito a um terço de todos os bens de seu pai adotante como forma de indenização na finalidade de herança. (CUNHA, 2011)

Entretanto, foi em Roma que o instituto da adoção foi mais utilizado, a partir da Lei das XII tábuas. A crença religiosa de perpetuação da espécie era maior que em qualquer outro lugar pelo fato de cultos tradicionais que necessitavam de filhos para a sua realização.

Contudo, assim iniciada a Idade Média, a igreja possuía uma enorme influência, tornando a adoção menos comum, tratando esse instituto como algo que iria contra os preceitos religiosos e pregando que apenas filhos biológicos poderiam ser considerados legítimos por possuírem o sangue da família e sendo assim merecedores do sobrenome que viria a ser dado a ele.

Foi na Idade Moderna, no Direito Francês, que a adoção teve seu renascimento a partir do Código Napoleônico.

Napoleão Bonaparte não possuía herdeiros e precisava de alguém que fosse sucedê-lo, assim, ele com novos fundamentos, regulamentou o código de Napoleão com interesses inteiramente pessoais com a finalidade de adotar um de seus sobrinhos.

O Direito Português influenciou muito o instituto da adoção no Brasil. A adoção foi introduzida no Estado Brasileiro através das Ordenações Filipinas, além, de que em 22 de setembro de 1828, foi promulgada a primeira lei a tratar desse instituto de forma não ordenada, caracterizadas pelos direitos portugueses que haviam sido originadas a partir do direito romano. Nessa época a judicialização da adoção, fazia com que os processos fossem julgados por juízes de primeira instância e a eles cabia o dever de confirmar o ânimo dos interessados em audiência.

Houve outros dispositivos que também trataram do assunto aqui esta sendo discorrido, como o Decreto nº181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Cíveis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915. Entretanto, foi o Código Civil de 1916 que disciplinou, pela

primeira vez, de forma sistematizada, em onze de seus artigos (368 a 378) a respeito do instituto da adoção que tratava dos requisitos e efeitos da adoção, *in verbis*:

“DA ADOÇÃO

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção

I. Quando as duas partes convierem,

II. Quando o adotado cometer ingratitude contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V.

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo”.

Havia muitos requisitos para se adotar de acordo com o código citado acima.

Apenas poderiam adotar, pessoas com mais de 50 anos e que não possuíssem filhos legítimos ou legitimados, isso por que era tido como forma de precaução que o adotante possuísse maturidade suficiente para que não ocorresse algum arrependimento e, assim, gerasse algum transtorno futuro para ambas as partes.

A proibição da adoção por pessoas que já possuíssem filhos legítimos ou legitimados era uma forma vista de dar oportunidade a pessoas que não podiam ou não queriam ter filhos biológicos.

O adotante deveria ter 18 anos a mais que o adotado, no mínimo, e a adoção em conjunto apenas era permitida se o homem e a mulher contraíssem o matrimônio.

Há de se perceber que o código civil de 1916 ainda não possuía uma preocupação com o adotado e priorizava a conveniência do adotante.

É perceptível a partir deste código que ainda estava em vigência que o adotado não se desvincularia da família biológica, e não possuía vínculo com a família adotante.

Mesmo após o tramite legal da adoção, permaneceria com as obrigações referentes a sua família biológica, incluindo o recebimento da herança por meio de tal mesma.

A implementação da Lei nº 3.133/57 trouxe algumas mudanças ao código civil de 1916.

Foram alterados alguns dos requisitos para adoção, como a diminuição da idade de 50 para 30 anos do adotante, além, da troca de 18 para 16 anos a diferença de idade entre adotado e adotante. Vale ressaltar o pensamento de Rodrigues a respeito destas modificações:

“A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado”. (2007, p. 336 e 337).

As alterações foram ainda mais além e fora desconsiderada a necessidade de o casal adotante não possuir prole para a aprovação do processo de adoção, tornando apenas mister que houvesse a comprovação conjugal de matrimônio com período mínimo de 05 anos. Além do mais, para que ocorresse a dissolução do instituto, era necessário consenso entre as partes, adotante e adotado, dado específico encontrado no art. 374 do CC/16.

A partir desta nova lei em seu art. 2º, o filho adotado poderia assim, possuir em seu cadastro de nascimento o nome da família que o adotou. *Ipsis litteris*:

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

O adotado, poderia ainda, adicionar a seu nome, juntamente com o nome da família consanguínea, o nome da família adotiva conjuntamente, ou, apenas utilizar o nome da família que o adotou. Desta maneira, era possível diminuir o preconceito que existia a respeito de filhos adotivos, confirmando, assim, a sua legitimidade.

Em 1965, surgiu a Lei nº 4.655, que cunhou a igualdade de direitos entre legitimado e filho superveniente ou legítimo, apontado como legitimação adotiva, com diferença apenas no caso de sucessão, pois o mesmo seria excluído caso concorresse com filho legítimo superveniente à adoção.

A legitimação adotiva possibilitava a adoção de crianças menores até 7 anos de idade que tivessem sido destituídas do poder pátrio de seus pais biológicos e que possuíssem relação de proximidade de pelo menos 3 anos com seus pais adotivos, visto isto como um período de adaptação.

Após a Lei nº 4.655/65, em 1979 foi implementado o Código de Menores com a Lei nº 6.697 que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, passando a contemplar a partir dela três tipos de adoção, adoção plena que permitia a legitimação do filho adotado; adoção do Código Civil, referente a adoção de pessoas independentemente da idade; e a adoção simples que tornava possível a adoção de crianças menores que se encontravam em condições ruins e situação irregular.

A adoção simples se difere da plena segundo Gonçalves, (2012, p.380), por:

“Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural”. (2012, p. 380).

É nítido que a adoção simples não resguardava como deveria ser os direitos da criança adotada, dito que ela apenas adquiria vínculo com o adotante. Diferente da adoção plena, onde o adotado em questão, a partir do momento que se vinculava ao adotante, passaria a estender seu vínculo com toda a família que o adotou, excluindo o que existia com sua família biológica.

As alterações que passaram a vigor até os dias atuais com a inserção da proteção integral dentro da Constituição Federal de 1988 e com a criação e entrada em vigor do Estatuto Da Criança e do Adolescente (ECA) a partir da Lei nº 8.069 de 1990, preceituaram que a adoção passou a ter uma nova norma que determinava a adoção plena para menores de 18 anos e restringia a adoção simples única e exclusivamente aos maiores de 18 anos.

Cabe ressaltar que passaram a existir dois tipos de adoção, a estatutária que afastava o caráter contratual até então existente nas ações de adoção, passando a integrar de maneira absoluta o menor de 18 anos à sua família adotante, com única exceção no tocante aos impedimentos matrimoniais; e a outra a civil que passava apenas o pátrio poder ao adotante, ficando o adotado ainda ligado à sua família biológica (GONÇALVES, p. 381. 2012)

Com a instituição da Lei nº12.010 de 2009 intitulada Lei Nacional da Adoção, todos os tipos de adoção foram regimentados pelo ECA, com algumas ressalvas a respeito da adoção de adultos.

O Código Civil de 2002 faz menção à competência do Estatuto da Criança e do Adolescente para regimentar a adoção de menores:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Por fim, houve a entrada em vigor da Lei nº 13.509/17 que alterou em alguns aspectos a antiga lei sobre adoção e foi intitulada de Nova Lei Nacional de Adoção, utilizada até os dias atuais.

Uma dessas alterações foi o apadrinhamento que segundo o §1º desta lei, diz *ipsis litteris*:

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Com o decorrer dos tempos, a legislação que rege o instituto da adoção foi tomando novas formas com o intuito de prever e considerar o melhor futuro para o adotado, se tornando um meio seguro para o mesmo dentro das famílias substitutas, atendendo os requisitos determinados e trazendo certos efeitos para o mesmo.

A adoção é um instituto antigo que nasceu para ajudar aqueles que não possuíam família ou até mesmo para aqueles que não conseguiam formar uma, com diversas modificações com o passar dos anos, priorizando assim posteriormente, a proteção integral do adotado.

1.4 - Processo Legal de Adoção

Recentemente, foi aprovada e vigora no Brasil, a Lei 12.010/09 conhecida como, Lei Nacional de Adoção que trouxe mudanças no processo do instituto da adoção, promovendo alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, facilitando o acesso para famílias que querem adotar e reduzindo a quantidade de crianças sem família

Para adotar no Brasil, é necessário seguir varias etapas, não é um processo rápido, então é necessário paciência e muita força de vontade.

Primeiramente, é necessário procurar a Vara de Infância e Juventude do seu município e começar a juntar os documentos que serão solicitados, dentre eles estão, documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, além de certidões cível e criminal.

O próximo passo é a produção da petição de inscrição para adoção, feita no cartório da Vara de Infância. Apenas após a aprovação, seu nome será liberado e habilitado a se constar nos cadastros nacional e local de pretendentes à adoção.

Seguindo assim com os cadastros feitos, o (s) pretendente (s), realizam obrigatoriamente um curso de 2 meses de preparação psicossocial e jurídica. Depois de comprovada a participação no curso, o (s) mesmo (s) serão avaliados por uma equipe técnica interprofissional, formada por psicólogos e assistentes sociais por meio de uma avaliação psicossocial e visita domiciliar. O resultado será encaminhado ao Ministério Público e a Vara da Infância.

Após a Vara da Infância e o Ministério Público autorizarem a partir do laudo de sua equipe técnica, o juiz dá a sua sentença. Caso aprovado, os nomes dos requisitantes serão inseridos no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) com a validade de 02 anos no território brasileiro. Com isso, estarão oficialmente na fila de adoção do seu estado e esperarão a compatibilidade com algum perfil que fora traçado pelos adotantes.

Depois de cadastrados e estando em espera na fila de adoção, a Vara da Infância vai avisar aos pretendentes a existência de um perfil que seja compatível com o traçado pelos mesmos. Todo o histórico de vida da criança será passado para o adotante. Caso haja compatibilidade com os dados cadastrados, ambos são apresentados. A opinião da criança tem muito valor e ela será entrevistada e depois do encontro e dirá se gostou ou não dos pretendentes a adota-lo.

O estágio de convivência e de extrema necessidade para saber se ambos estão se dando bem. Durante esse período, é permitido que os pretendentes visitem o abrigo, com autorização e sendo monitorado pela justiça. Já não existe mais a seleção de crianças a partir de visitas aos abrigos de adoção. Essa prática era vista como modo de objetificação das crianças que ali ficavam como se estivessem em uma vitrine de lojas.

Caso tudo ocorra bem, será aprovada a adoção e terá início, assim, a guarda provisória da criança ou adolescente, onde será ajuizada a ação de adoção para o pretendente. A guarda da criança tem validade até a conclusão de todo o processo. A partir desse momento, a criança passa a morar com os pretendentes. Entretanto, visitas técnicas serão periódicas até a avaliação conclusiva.

E chegando ao final, será proferido a sentença de adoção e a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe, ainda, a

possibilidade de trocar o primeiro nome da criança. A partir desse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

CAPÍTULO II

FAMÍLIAS

2.1 – Conceito de Família

Todos os seres humanos nascem decorrentes da junção de duas pessoas que, a partir do seu primeiro respiro de vida, tornam-se sua família, biologicamente falando.

O termo família tem sua origem do latim “*famulus*”, tendo seu significado diferente do que a maioria das pessoas poderiam relacionar a uma palavra que se é usada muitas vezes de maneira positiva. Ela significa, grupo de escravos ou servos que pertencem ao mesmo patrão.

O termo é utilizado até hoje, entretanto, não com o mesmo significado, tendo em vista que ninguém é pertencente a ninguém e todos são livres.

É possível perceber que durante muitos anos, a sociedade regida pelo patriarcado fez relação da origem da palavra “família” para a utilização diária em denominação do agrupamento de seus entes e cônjuges.

Na Roma antiga, existiam os “*Pater Familias*”, termo latim para “pais de família”, a posição de maior hierarquia dentro do que eles acreditavam ser um estatuto familiar. Estes só poderiam ser homens.

Segundo a Lei das Doze Tábuas, que constituía a antiga legislação e a origem do direito romano, em sua tábua de numero IV que falava de sucessões e tutelas, o “*Pater Familias*” tinha direito à vida, morte ou liberdade de sua esposa e filhos.

Em épocas passadas, família era considerado como algo que constituía uma pessoa jurídica. Isto pois, seria dada a ela essa personalidade, pelo fato de ser detentora de direitos extrapatrimoniais, como o nome, o pátrio poder, além dos direitos patrimoniais.

Entretanto, segundo Venosa, (2007, pg. 07):

“Em nosso direito e na tradição ocidental, a família não é considerada uma pessoa jurídica, pois lhe falta evidentemente aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações. Os pretensos direitos imateriais a ela ligados, o nome, o poder familiar, a defesa da memória dos mortos, nada mais são do que direitos subjetivos de cada membro da família.”

Para o sistema jurídico brasileiro, na Constituição Federal, existem três categorias de família que são encontradas em seu art. 226, sendo elas, o casamento, a união estável e o núcleo monoparental:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”

Entretanto, o significado de família juridicamente falando tem em si um sentido restrito, onde apenas pessoas que tenham uma relação conjugal ou de parentesco são consideradas familiares. Há a necessidade que haja um laço de ligação sanguíneo ou de matrimônio, ou seja, apenas cônjuge e prole.

A família pode ser vista de forma ampla, como um conjunto de pessoas unidas juridicamente pela natureza familiar, ou seja, são os parentes, que podem ser consanguíneos, quando advêm da proliferação da espécie sendo, civis, que são os filhos havidos por adoção e afins, como os parentes por afinidade, quando forem do outro cônjuge.

Para Venosa (2003, pg. 22), o conceito de família se dá por:

“Família constitui-se por uma instituição, de maneira regular, formal e definida de realizar uma atividade. É uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale à sociedade para regular a procriação e educação dos filhos. Ainda, pode ser definida como uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos.”

Já para Gagliano (2019, pg. 61):

“É forçoso convir que nenhuma definição nessa seara pode ser considerada absoluta ou infalível, uma vez que a família, enquanto núcleo de organização social, é, sem dúvida, a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo, por conseguinte, ser aprioristicamente encerrada em um único standard doutrinário.”

Doravante, a percepção de família, tendo em vista o modo como Stolze a interpreta, está extremamente presente no dia a dia da sociedade contemporânea,

onde o julgamento das características que formavam uma família como a consanguinidade e matrimônio ainda existem, mas que vem perdendo forças a partir do momento que um grupo de pessoas com um laço de afinidade e afetividade se tornam família.

O engessamento da palavra família exclui de diversas maneiras pessoas que por algum motivo não criaram alguma forma de interação de um grau de intimidade maior com seus entes biológicos.

A partir do momento que fora percebido que família não se constitui apenas pelo casamento de um homem com uma mulher, gerando prole ou não, nascerão, vários outros tipos de famílias, sendo adaptações feitas em sua configuração de modo que todos, não importando a orientação sexual, identidade de gênero, consanguinidade e matrimônio, possam formar família.

2.2 – As Diversas Variações Familiares Existentes.

A evolução é algo natural e que acontece com tudo que é existente no universo, desde as menores bactérias até os maiores animais que já habitaram a Terra.

Para a Constituição Federal de 1916, família era constituída apenas pelo casamento, entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a união estável e a família monoparental foram inclusas como família legalmente.

A configuração de família sofreu várias modificações, deixando o conservadorismo e tomando novos caminhos que se encaixam na sociedade atual.

Entretanto, antes que sejam explicadas as outras variações familiares existentes, é necessário que haja um esclarecimento a respeito destas formas que já existem desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O casamento, também conhecido como família matrimonial foi o primeiro tipo de família a ser adotado em nossa legislação.

Para Lafayette Rodrigues Pereira, citado por Pablo Stolze (2012, p.100), clássico do nosso Direito, escreveu:

“O casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”.

Já Lôbo (2012, pg. 99), com habitual precisão, preleciona:

“O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

É notório que o casamento era visto como a união de dois seres de sexos opostos, que a partir do momento do ato de matrimônio, passam a se auxiliar em diversas formas, afetiva e economicamente, constituindo assim uma família.

A união estável nada mais é que a união informal de pessoas, que possuem um núcleo de afeto e que não possuem um matrimônio, fato que por muitos anos não foi aceito e que teve um longo percurso através de jurisprudências e súmulas para a sua legitimação.

Para a Constituição Federal de 1988, dispõe o art. 226 em seu § 3º o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Já para Gagliano, (2019, pg. 472), conceitua como: “Uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Diferentemente do casamento, na união estável não se faz necessária nenhuma solenidade para se constituir, tratando-se de uma simples união de fato.

Ela está citada na Constituição Federal, em seu art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Apesar de em suas linhas de escrita estarem especificando a união de um homem e uma mulher, pode-se ressaltar um parecer do Ministro Luís Roberto Barroso, que diz:

“Todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de desfrutar da proteção jurídica que estes princípios lhes outorgam. Vale dizer: de serem livres e iguais, de desenvolver a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com um regime jurídico definido e justo. E o Estado, por sua vez, tem o dever jurídico de promover esses valores, não apenas como uma satisfação dos interesses legítimos dos beneficiários diretos, como também para assegurar a toda a sociedade, reflexamente, um patamar de elevação política, ética e social. Por essas razões, a Constituição não comporta uma leitura homofóbica, deslegitimadora das relações de afeto e de compromisso que se estabelecem entre indivíduos do mesmo sexo. A exclusão dos homossexuais do regime de união estável significaria declarar que eles não são

merecedores de igual respeito, que seu universo afetivo e jurídico é de “menos-valia”: menos importante, menos correto, menos digno.

(...)

É certo, por outro lado, que a referência a homem e mulher não traduz uma vedação da extensão do mesmo regime às relações homoafetivas. Nem o teor do preceito nem o sistema constitucional como um todo contêm indicação nessa direção. Extrair desse preceito tal consequência seria desvirtuar a sua natureza: a de uma norma de inclusão. De fato, ela foi introduzida na Constituição para superar a discriminação que, historicamente, incidira sobre as relações entre homem e mulher que não decorressem do casamento. Não se deve interpretar uma regra constitucional contrariando os princípios constitucionais e os fins que a justificaram”

Diante disso e através desse raciocínio tem-se o reconhecimento da relação afetiva familiar entre companheiros, não importando o sexo de ambos.

Já a família monoparental, é formada apenas pela existência de um dos pais e sua prole, não sendo necessário haver ambos os genitores para a constituição da família. Isto devido a inúmeros fatos, como a morte de um dos pais, divórcio, nulidade ou anulação do casamento ou ate mesmo da ruptura de uma união estável.

Segundo a Constituição Federal, em seu §4º do art. 226: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Estas foram as três formas existentes de família que são citadas dentro de nossa legislação, na Constituição Federal, porém, elas não são as únicas possíveis.

A convivência de pessoas que podem ter laços sanguíneos ou não, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, ainda, com a ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese de irmãos que moram juntos que conjugam esforço para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar denominada família anaparental ou parental.

Dias, (2015, pg. 145), salienta:

“Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional”.

É perceptível que nem todos os casamentos duram para sempre, e muitas vezes estes geram filhos, que a partir daquele momento podem começar a viver apenas com o pai ou com a mãe formando uma família monoparental. Entretanto, a partir do divórcio, o divorciado não possui barreiras para se casar novamente. É nesse momento que é formado o que é chamado de família reconstituída.

Para, Madaleno, (2018, pg. 51):

“A família reconstituída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente”.

O Brasil possui em sua legislação a proibição da bigamia, ou seja, o casamento de fato de uma pessoa com outras duas simultaneamente. Entretanto, já é sabível da existência de famílias poliafetivas existentes no país.

Para, Madaleno, (2018, pg. 66):

“Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional”.

A relação poliafetiva, é a relação afetiva entre mais de duas pessoas. Não se trata de bigamia, posto que não são amantes e, inclusive, a relação entre os poliafetivos deve ser exclusiva, como se todos fossem casados entre si.

A família natural, constitui basicamente da comunidade que é formada pelos pais e sua prole, ela deveria ser equivalente a família biológica, entretanto, foi deixado de lado a característica de laços sanguíneos, podendo ser formada a partir de laços afetivos.

O art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente pontua: Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

A família extensa ou ampliada está descrita logo após o art. 25 do ECA, em seu paragrafo único, pontuando que essa forma familiar deriva dos parentes próximos que a criança convive, sendo tios, avós, primos, bastando ter um vínculo de afinidade e afetividade.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

A família substitua é aquela que passa a substituir a família biológica de uma criança/adolescente decorrente de alguma razão, como adoção ou pelo simples

fato de esta não conseguir ou não querer cuidar da mesma. Ela está regulada no art. 28 do ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Existe ainda, a família eudemonista, que traduz um conceito moderno que se refere à aquela família que busca a realização máxima de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, tanto no aspecto de consideração quando de respeito sendo mútuos, independente de vínculo biológico.

Para Dias, (pg. 248): O termo *família eudemonista* é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros.

A família homoafetiva, por si só se descreve, sendo a união de duas pessoas que possuem o mesmo gênero. A partir das diretrizes da Constituição Federal de 1988, a família passa a ser concebida como família plural. Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei.

É fato que existem vários tipos de famílias. O poder de afeto, de cuidado, forma vínculos extremamente fortes entre as pessoas, não podendo engessar e tornar tudo como uma fórmula, dizendo como devem ser formados as famílias.

As famílias são formadas de modos espontâneos, o conhecimento de um casal, o afeto entre pessoas, o surgimento de uma criança, tudo isso gera de alguma maneira o maior fator que deve existir para a formação de uma família, o amor.

2.3 – As Modalidade de Guarda Existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A guarda ou também chamada de convivência familiar, é o atributo do poder familiar, que define o conjunto de obrigações, deveres e direitos que devem ser exercidos pelo pais ou por aqueles que representam a criança.

A guarda é direito de ambos os progenitores, e não importando o fim do vínculo matrimonial, ela ainda existirá. Sendo assim, a unidade familiar ainda persiste mesmo após a separação dos componentes.

Caso os componentes morem em casas distintas, ainda que exista conflitos entre eles, é necessário que seja definida a divisão de tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada.

Isto está presente no Código Civil em seu art. 1.583 §2º, desta maneira:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

É necessário lembrar que a guarda não é um instrumento de posse que torna a prole um objeto e deve ser analisada pelas minúcias de acordo com o bem-estar e o melhor ambiente para a vivência da criança ou adolescente.

Existem duas formas legais de guarda no nosso ordenamento jurídico, estas são: guarda unilateral e a guarda compartilhada.

A guarda unilateral e a guarda compartilhada são definidas no Código Civil, em seu art. 1583 §1º:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Ou seja, a guarda, quando unilateral, vai ser dada apenas a uma pessoa, e a compartilhada será uma guarda dividida entre ambos os pais.

Entretanto, o que mais importa durante esse processo é como a criança ou adolescente está, logo, a guarda compartilhada é recomendada na maioria das vezes, evitando assim um maior desgaste emocional da prole, que sofre muito, e talvez até mais que os próprios pais nessa batalha por sua guarda.

Ainda que o a guarda seja unilateral, o não guardião ainda poderá visitar e passar um tempo com seu filho, visto que ele não perde seu poder familiar, entretanto isso será definido por consenso entre as partes ou em corte por juiz que determinará o período de visitas.

A intervenção judicial só deve ser pedida, quando faltar o bom senso por algum das partes, como por exemplo, a guarda de um recém-nascido ser discutida entre os guardiões. É preferível que o nascituro fique sobre a responsabilidade materna, tendo em vista sua amamentação.

O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução.

A modalidade de guarda pode ser alterada a qualquer momento, sempre preservando a felicidade e o interesse do menor.

Não há dúvidas que a modalidade compartilhada deste instituto em questão preserva o laço entre pais e filhos.

Hora visto isso, é perceptível que a guarda será decidida a partir de como os pais são. A criação da criança é de suma importância para sua evolução, que funciona de forma gradativa durante os anos de sua vida.

A permeação dentro de um processo complicado, pode fazer com que a prole sofra extremamente, se sentindo usada, ou ate mesmo não amada.

Tudo isso confirma como já dito acima que a maior função de direcionar a guarda de uma criança ou adolescente, é de proporcionar as melhores condições de vida viáveis para ela, dando apoio, amor, afeto, educação entre outros, que a tornarão no futuro, uma pessoa digna e boa.

CAPÍTULO III

A CULTURA BRASILEIRA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

HOMOPARENTAL

3.1 – O Preconceito Existente na Cultura Brasileira no Processo de Adoção com Pais Homossexuais

O preconceito não é um problema atual, desde os inícios dos tempos os seres humanos, em busca de perfeição, e muitas vezes com medo do novo, sentiam algo dentro de si que fazia com que excluíssem, batessem, humilhassem, entre outras ações piores, pessoas que não seguisse um padrão considerado o certo.

Cor, etnia, orientação sexual, condições financeiras, tudo isso sempre foram fatores que desencadeavam o preconceito.

Preconceito é um substantivo masculino, que avalia o juízo de valor preconcebido sobre algo ou alguém, um pré-julgamento.

Ou seja, pelo simples fato de serem diferentes, as pessoas que não se encaixavam nos padrões que a sociedade impunha, eram julgadas e tratadas como um lixo, escoria.

Por muitos anos, a homossexualidade fora tratada como uma doença. O termo utilizado para descrever um casal homossexual era homossexualismo, que até o ano de 1990, fazia parte de uma lista feita pela Organização Mundial de Saúde que listava distúrbios mentais.

Muitas pessoas sofreram e muitos sofrem até hoje. A homossexualidade é algo muito comum no reino animal, curiosidade que choca bastante todos hoje em dia, e levanta uma grande questão. Como os seres humanos, o mais alto nível da cadeia alimentar, animais racionais, que possuem discernimento se preocupam tanto com a sexualidade do próximo, julgando e culpando as pessoas por serem quem elas são, chegando a cometer atrocidades apenas pela orientação sexual de outros?

A lei Nacional de Adoção possui um pensamento conservador, algo que reflete a cultura brasileira, ao tentar impedir a adoção por pais homoafetivos. Mesmo que existam doutrinas e jurisprudências que contenham uma tendência mais evolutiva e que se adequam mais aos vários padrões de vida que existem na sociedade atual, onde há o reconhecimento da união estável e a admissão a adoção homoparental, é perceptível a tentativa que felizmente é vã de proibição de tais ações.

Essa postura fere a Constituição Federal, sendo preconceituosa e discriminatória.

O fato de impedir que gays, lésbicas que possuem uma relação afetiva estéril de constituir a tão sonhada família chega a ser de certo modo punitivo e cruel, como se os mesmos não tivessem condições de desenvolver papéis de parentalidade.

É fato que o Estado possui função de proteger crianças e adolescentes. O preconceito existente não pode ser deixado sem consideração, e desencadear a negativa de dois seres que possuem o mesmo gênero não terem a possibilidade de formar uma família. Esta família, que poderia assim, dar condições de melhoria de vida para crianças e adolescentes.

Existem dois princípios constitucionais que são extremamente ignorados quando se fala sobre preconceito, o primeiro é o principio da igualdade que está presente na nossa Constituição Federal em seu art. 5º *caput*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O princípio da igualdade ou isonomia é como o seu próprio nome diz, o seu significado vem a partir de que todos, não havendo diferenciação entre ninguém, são iguais perante a lei.

A partir do momento que dois seres humanos, que pelo simples fato de partilharem momentos íntimos e que constituem uma família optam por tornar isso público, essas pessoas ficam à mercê do julgamento da sociedade, por muitas vezes de maneira que não consigam viver com tranquilidade, isso também é conhecido como homofobia. Infelizmente este princípio não é o único que acaba sendo ferido pois o princípio da dignidade da pessoa humana também é afetado.

A homofobia, discriminatória em sua essência, muitas vezes busca legitimar-se em um aparente discurso de legalidade. É chamada homofobia liberal. Tolerância é sua palavra de ordem. Mas há grande distância dentre tolerar e reconhecer. Uma coisa é tolerar comportamentos íntimos, outra bem diferente é reconhecer direitos iguais. (FIUZZA; POLI, 2013, p. 16)

O princípio da dignidade da pessoa humana não possui uma conceituação exata, natural dos princípios que existem dentro o ordenamento jurídico brasileiro, porém é de entendimento que a dignidade humana que é citada em questão é como um direito natural, um direito humano, um direito fundamental e um princípio da hermenêutica. É um valor que orienta todos os demais princípios, direitos, deveres e atos, tornando-se assim a pedra angular de todos os direitos naturais, do Homem, humanos, fundamentais.

Entretanto, isto é uma visão externa do que significaria esse princípio, havendo assim uma visão interna a ser analisada também. Essa visão interna trata sobre a tolerância, como já citado acima, sendo uma barra de proteção que delimita até que ponto algo é considerado tolerável por determinada coletividade.

A tolerabilidade é em geral um parâmetro para a produção de normas e atos jurídicos. Entre tanto, a tolerabilidade deve ser discutida de caso a caso, não podendo o legislador, fisicamente falando adivinhas as prováveis hipóteses do que poderia ocorrer no mundo real dos fatos.

No Brasil, a partir do momento que fora aprovado que casais homoafetivos possuem o direito a união civil, foi tornado possível a adoção pelos mesmos. Não existe em lei, proibição do instituto de adoção por pais homoafetivos.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, não é critério de exclusão a orientação sexual dos adotantes, isto pois a heterossexualidade não torna nenhuma pessoa melhor ou pior, não podendo ser algo que defina hierarquia muito menos critério de prioridade para a lista de candidatos a adoção.

A homofobia, mata, destrói famílias, tortura mentalmente pessoas e deixa muitas sequelas na vida de alguém que nasce com a orientação sexual que difere da considerada padrão para sociedade.

Um fato revelado em um estudo feito por Baiocco e Fiorenzo (2013) mostra que gays e lésbicas justificam uma menor vontade de ter filhos pensando nos problemas que vão enfrentar, como o preconceito e a falta de suporte de pessoas próximas e instituições.

Infelizmente, a homofobia ainda é um fator de grande preocupação no Brasil, segundo o próprio portal de rádio do senado federal, a rádio senado, o Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo, tendo no ano de 2017, 445 casos de acordo com levantamento do Grupo Gay da Bahia.

Pode-se dizer que houve sim uma evolução na sociedade com o passar dos anos, porém, muitas outras ainda precisam ser feitas, vale ressaltar uma frase dita por Albert Einstein que cabe perfeitamente nos dias atuais: “Triste época! É mais fácil desintegrar um átomo que um preconceito”

O preconceito e a intolerância são assuntos que ainda precisam ser discutidos para que haja assim a igualdade pleiteada por todos, e que assim, um grupo que por muito tempo foi marginalizado possa ter seus momentos de paz e liberdade.

3.2 –Famílias Homoafetivas Constituídas Pelo Meio do Instituto da Adoção.

A partir do momento que uma criança ou adolescente órfão consegue conquistar uma família, ela conquista para si mesmo um bem imaterial, a oportunidade de fazer parte de uma união de pessoas que se relacionam com afeto e carinho.

A adoção realiza sonhos, tanto para os adotantes quanto para os adotados. Muitas vezes, o casal não consegue ter filhos de forma biológica, ou pode ser o caso de uma pessoa sozinha querer constituir família, a solução para esses problemas então se faz pela adoção, como no famoso ditado popular “pega o coelho com uma cajadada só”, isso por que, o instituto da adoção não trata apenas dos adotantes, mas principalmente dos adotados, isto pois, estes estão à procura de uma família, sendo assim, ambos são favorecidos.

No Brasil, é fácil ter acesso à quantidade de crianças e adolescentes que estão na fila para em um futuro achar uma família.

Existem cerca de 9.000 crianças/adolescentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção e cerca de 46.500 pretendentes que querem adotar cadastrados também no mesmo site, dados vistos até o mês de setembro do ano de 2020.

Adoção é um meio de salvação para muitas crianças que, por muitas vezes, foram cruelmente agredidas, tanto fisicamente quanto psicologicamente. O gênero dos adotantes nada importa, a grande questão é se eles serão aptos a cuidar daquela criança/adolescente que por muitos anos não teve carinho no seu dia a dia, ou ate mesmo para um recém-nascido que nunca teve a oportunidade de aprender o significado de família e amor.

Como já dito no tópico anterior a homossexualidade já não é mais considerada uma doença, isto acarreta uma ideia contrária que é tida por pessoas, de que um filho criado por pais homossexuais se tornará homossexual pela convivência ou pela criação.

O preconceito é retrógado, a sociedade já não é mais como à anos atrás, e a evolução já aconteceu em diversas áreas, barrar um processo de adoção ou questionar o mesmo pelo fato de seus pretendentes serem homossexuais, alegar que o “exemplo” dado seria errado, demonstra apenas o grande egoísmo que pode existir dentro de um ser humano.

A oportunidade dada para a formação de famílias com pais homossexuais faz com que aumente o número de pessoas que estão decididas a ajudarem uma vida que por vários motivos diferentes foram abandonadas e ficaram sujeitas a essa situação.

O Brasil é um Estado laico, porém, o catolicismo é predominante na população, fato que afeta a formação de opinião de muitas pessoas, tornando assim mais difícil a garantia de direitos por homossexuais.

Em relação aos homossexuais que querem adotar, Torres diz:

A ideia de família concebida por nossos legisladores e aplicadores da lei sofre de um mal crônico – a forte influência do casal imaginário, do amor cortês entre um homem e uma mulher –, a qual tem servido de fundamento para não se acolher a pretensão à paternidade socioafetiva quando requerida por entidades familiares homoafetivas. Imperioso se faz despertá-los deste romanesco sonho quixotesco, retirar-lhes o véu da indiferença e lhes apresentar não só uma nova realidade social brasileira, mas de toda a humanidade, qual seja, o fato de que a convivência de crianças e adolescentes em lares de casais homoafetivos é uma realidade bastante frequente. (TORRES, 2009, p.112)

É necessário que as pessoas comecem a entender que cada vez mais é comum se deparar com casais homossexuais e que independente de orientação sexual o que importa é quem forma a família, a base de amor, carinho e afeto que existe entre o adotante e o adotado.

Acreditar que uma criança/adolescente possa decorrente da criação por pais homoafetivos ter problemas psicológicos, significa esquecer que uma criança abandonada pode sofrer de violência e exploração sexual, passar fome, não ter uma cama para dormir, não possuir perspectiva de futuro, o que sim, faz uma criança a desenvolver problemas psicológicos.

Psicólogos argumentam que não são conhecidos fatores psicológicos vinculados aos pais a orientação sexual da pessoa, e há estudos realizados que apontam que indivíduos ou casais homossexuais tem total aptidão a exercerem o papel de pais e mães, não influenciando a orientação sexual da criança.

É fato que a homofobia não é o único preconceito existente no Brasil, o racismo, a xenofobia, entre outros fazem com que milhares de crianças não se encaixem no padrão que não se pode dizer ser brasileiro. Isto pois, o Brasil é um país extremamente miscigenado, onde a mistura de raças e de culturas é enorme.

Existem milhares de crianças que precisam de um lar, e a interrupção desse processo pelo simples preconceito chega a ser cruel.

Sabe-se que é vedada à um magistrado discriminar em virtude de orientação sexual, pessoa que almeja pleitear e ser pretendente na fila de espera de uma criança/adolescente durante o processo de adoção.

O que de fato é levado em consideração: a felicidade da criança/adolescente, seu bem-estar e saúde ou a opinião de pessoas que pelo retrocesso mental não conseguem aceitar que pais homossexuais podem criar e dar tudo isso que é necessário a essas crianças/adolescentes?

O questionamento feito tem sua resposta facilmente decifrada, o que melhor se tem a oferecer a criança/adolescente, será o melhor para ela.

Se os pais serão gays, lésbicas, bissexuais ou qualquer uma das outras letras do movimento LGBTQI+, não importa, o que importa é que existem muitas crianças/adolescentes que precisam de uma família e muitas famílias da comunidade LGBTQI+ que precisam de crianças/adolescentes e que estão esperando de braços abertos estes que por muitos motivos não possuem pais.

O preconceito não pode interromper o maior laço existente no mundo, o amor.

É função do Estado proteger essas crianças/adolescentes, não se pode deixar o preconceito vencer a fim de impedir a adoção por pais homoafetivos.

A doutrina é unânime em reconhecer que o legislador nem tampouco o julgador tem o condão de discriminar a adoção homoparental em razão de preconceitos de qualquer ordem.

CONCLUSÃO

A abordagem feita na pesquisa identificou situações e fatos históricos que demonstram o preconceito e a discriminação sofrida em nossa sociedade em relação à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

A homossexualidade é um fator biológico imutável, que existe desde sempre e que já fora analisado de diversas formas durante a evolução da sociedade.

A adoção de crianças e adolescentes por pais homoafetivos abre portas para muitas crianças que estão esperando a muito tempo por uma chance de serem felizes e possuírem uma família.

O processo legal de adoção vem sofrendo alterações para assim ser disponibilizado a todos os cidadãos brasileiros competente para todos os cidadãos brasileiros, porém, esse é uma jornada longa que sem dúvida já sofreu muitas evoluções, com destaque para a legalidade no matrimônio entre pessoas do mesmo gênero.

Todavia a posição da legislação tem caminhado no sentido de favorecer a adoção homoparental a fim de enfraquecer o preconceito existente na sociedade contemporânea, posição que vai ao encontro do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de ideologia de gênero ou de qualquer outra natureza.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT – NBR 10520 DE 2002; NBR 14274 DE 2011;

Baiocco, R., & Fiorenzo, L. (2013). Sexual orientation and the desires and intentions to become parents. *Journal of Family Studies*, 19(1),90-112. doi:10.5172/jfs.2013.19.1.90

BARROSO, Luís Roberto, Diferentes, mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil (colaboradores: Cláudio Souza Neto, Eduardo Mendonça e Nelson Diz). Disponível em:<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/dir-sexuaisreprodutivos/docs_atuacao/ParecerBarroso%20uniao%20homossexuais.pdf> . Acesso em: 25/08/2020

BEVILAQUA, Clóvis. Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 351

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo, disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo> data de acesso: 14/09/2020

CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao,34641.html>> Acessado em 25/05/2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, p. 54.

DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: o preconceito & a justiça/ Maria Berenice Dias. – 4 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro — Direito de Família, 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. A Ampla Possibilidade de Adoção por Casais Homoafetivos Face às Recentes Decisões dos Tribunais Superiores. Revista Síntese de Direito de Família. Porto Alegre, v. 14, n. 76, 2013. p. 09-29.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze - Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Pg, 472

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Lei n.º 8.069, de 13 de julho 1990. – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. – Código Civil de 2002.

Lei n.º 12.010, de 08 de agosto de 2009. – Lei Nacional da Adoção.

Lei n.º 13.509, de 23 de novembro de 2017 – Nova Lei Nacional da Adoção

LÔBO, Paulo Luiz Netto, Direito Civil — Famílias, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 76.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.99

MADALENO, Rolf - Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. Pg, 51.

MADALENO, Rolf - Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018. Pg, 66.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues, Direitos de Família, Rio de Janeiro/São Paulo: Livraria Freitas Bastos

S.A., 1956, p. 34.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção comentada. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 380.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Direito de Família. Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROUDINESCO, E. (2003). *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Zahar.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade Jurídica de Adoção Por Casais Homossexuais. Ed. Juruá

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 07.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 3ª ed. vol.6. São Paulo: Atlas, 2003. p. 22.

ZAMBRANO, Elizabeth (2006). O Direito à Homoparentalidade: Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais. Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2006.